

DECRETO N° 95, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

"ESTABELECE A ATUALIZAÇÃO E O REAJUSTE DA COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

O PREFEITO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, LEI COMPLEMENTAR N° 261 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2006, que "Dispõe sobre o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO, o Código Tributário é o instrumento básico para o Município instruir os tributos de sua competência e exigir dos contribuintes o cumprimento de suas obrigações fiscais;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar nº 261 de Dezembro de 2006, que instituiu no Município de Porto Alegre do Tocantins a COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública em seu CAPÍTULO VIII - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

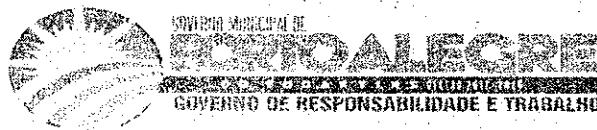
CONSIDERANDO, que a COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista na Constituição Federal em seu Art. 149 – A;

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº 261 de Dezembro de 2006, que estabelece que o valor da COSIP seja reajustado anualmente pelo mesmo





índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela ANEEL;

Art. 141. O valor da COSIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

CONSIDERANDO que a Administração Pública e seus agentes deveram cumprir os princípios do Art. 37 da Constituição Federal, estando sujeitos às penalidades do § 4º;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º de seu artigo 14. Portanto, é o próprio texto da lei que assim o define.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§. 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução





discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSIDERANDO o Percentual de Reajustes praticados pela Energisa Tocantins na Modalidade Tarifária Convencional Baixa Tensão em (KWH), na conformidade da Resolução Homologatória nº 1.760/2014, Resolução Homologatória nº 1.919/2015, Resolução Homologatória nº 2.105/2016, Resolução Homologatória nº 2.262/2017, Resolução Homologatória nº 2.413/2018 no (B4A), publicado no endereço eletrônico <https://www.energisa.com.br/Documents/Tocantins/Hist%C3%83rico%20de%20Reajuste%20Tarif%C3%A1rio%20-%20ETO.pdf>. – Anexo I.

CONSIDERANDO a necessidade de reajustar os valores para aplicação nos serviços de iluminação pública, DECRETA:

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido para Contribuição Para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública, os seguintes valores das Tabelas I e II – Valor Atualizado (*):





TABELA I - IMÓVEIS EDIFICADOS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR RESIDENCIAL DA LEI 160/2006	VALOR MENSAL DA COSIP - RESIDENCIAL		Resolução Homologatória nº 1.919/2015	Resolução Homologatória nº 2.105/2016	Resolução Homologatória nº 2.162/2017	Resolução Homologatória nº 2.413/2018	Valor Atualizado
		Resolução Homologatória nº 1.760/2014	R\$ 3,28 RS	R\$ 3,60 RS	R\$ 4,09 RS	R\$ 4,28 RS	R\$ 4,71 RS	
Ate 50 kWh	R\$ 2,95 RS	6,44 RS	7,08 RS	8,05 RS	8,41 RS	9,27 RS	9,27	
De 51 a 100 kWh	R\$ 5,80 RS	9,83 RS	10,80 RS	12,28 RS	12,83 RS	14,14 RS	14,14	
De 101 a 150 kWh	R\$ 8,85 RS	11,55 RS	12,69 RS	14,44 RS	15,08 RS	16,62 RS	16,62	
De 151 a 200 kWh	R\$ 10,40 RS							
De 201 a 300 kWh	R\$ 12,70 RS	14,11 RS	15,49 RS	17,63 RS	18,42 RS	20,30 RS	20,30	
De 301 a 400 kWh	R\$ 15,85 RS	17,61 RS	19,34 RS	22,00 RS	22,98 RS	25,33 RS	25,33	
De 401 a 500 kWh	R\$ 19,60 RS	21,78 RS	23,91 RS	27,21 RS	28,42 RS	31,32 RS	31,32	
De 501 a 1.000 kWh	R\$ 22,75 RS	25,25 RS	27,75 RS	31,58 RS	32,99 RS	36,36 RS	36,36	
De 1.001 a 2.000 kWh	R\$ 29,70 RS	33,00 RS	36,23 RS	41,23 RS	43,07 RS	47,47 RS	47,47	
Acima de 2.000 kWh	R\$ 38,60 RS	42,98 RS	47,09 RS	53,58 RS	55,98 RS	61,69 RS	61,69	
								61,59 RS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR RESIDENCIAL DA LEI 261/2006	VALOR MENSAL DA COSIP - NÃO RESIDENCIAL		Resolução Homologatória nº 1.919/2015	Resolução Homologatória nº 2.105/2016	Resolução Homologatória nº 2.162/2017	Resolução Homologatória nº 2.413/2018	Valor Atualizado
		Resolução Homologatória nº 1.783/2014	R\$ 6,61 RS	R\$ 7,26 RS	R\$ 8,26 RS	R\$ 9,63 RS	R\$ 9,51 RS	
Ate 50 kWh	R\$ 5,95 RS	8,57 RS	9,52 RS	10,83 RS	11,31 RS	12,47 RS	12,47	
De 51 a 100 kWh	R\$ 7,80 RS	10,78 RS	11,83 RS	13,46 RS	14,07 RS	15,50 RS	15,50	
De 101 a 150 kWh	R\$ 9,70 RS	12,92 RS	14,52 RS	16,52 RS	17,26 RS	19,05 RS	19,05	
De 151 a 200 kWh	R\$ 11,90 RS	15,30 RS	16,83 RS	19,16 RS	20,01 RS	22,06 RS	22,06	
De 201 a 300 kWh	R\$ 13,80 RS	17,60 RS	19,55 RS	21,42 RS	24,43 RS	28,43 RS	28,43	
De 301 a 400 kWh	R\$ 21,75 RS	24,16 RS	26,53 RS	30,19 RS	31,54 RS	34,76 RS	34,76	
De 401 a 500 kWh	R\$ 28,40 RS	31,35 RS	34,64 RS	39,42 RS	41,18 RS	45,49 RS	45,49	
De 501 a 1.000 kWh	R\$ 39,90 RS	44,33 RS	48,67 RS	55,39 RS	57,86 RS	63,77 RS	63,77	
Acima de 1.000 kWh	R\$ 59,80 RS	66,44 RS	72,95 RS	83,01 RS	86,72 RS	95,57 RS	95,57	

(Atualização *Ité Complementar 261/2006 - "Art. 141. O valor da COSIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública." (Histórico de Reajuste Tarifário da ENERGISA - Resolução Homologatória nº 1.760 /Resolução Homologatória nº 1.919/ Resolução Homologatória nº 2.105/ Resolução Homologatória nº 2.413)





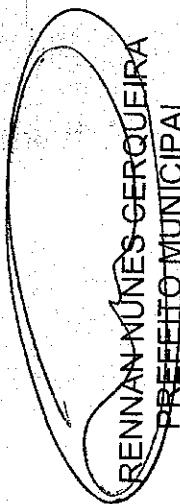
TABELA II - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

TIPO DO IMÓVEL	VALOR RESIDENCIAL DA Lei 261/2006	VALOR MENSAL DA COSIP - RESIDENCIAL		Resolução Homologatória nº 1.760/2014	Resolução Homologatória nº 1.919/2015	Resolução Homologatória nº 1.105/2016	Resolução Homologatória nº 2.176/2017	Resolução Homologatória nº 2.413/2018	Resolução Homologatória nº 2.413/2018
		R\$	R\$						
RESIDENCIAL	R\$ 420,00	5,33	R\$ 5,35	6,66	R\$ 6,66	7,67	R\$ 7,67	7,67	R\$ 7,67
NAO RESIDENCIAL	R\$ 720,00	8,78	R\$ 9,64	10,97	R\$ 11,46	R\$ 12,63	R\$ 12,63	R\$ 12,63	R\$ 12,63

(Atualização*) Lei Complementar 261/2006 - "Art. 141. O valor da COSIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de realajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública." (Histórico de Reajuste Tarifário da ENERGISA - Resolução Homologatória nº 1.760 / Resolução Homologatória nº 1.919 / Resolução Homologatória nº 2.105 / Resolução Homologatória nº 2.262 / Resolução Homologatória nº 2.413)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins, 28 de Março de 2019.


RENNAN NUNES CERQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





ANEXO I
Histórico de Reajuste Tarifário da Energisa Tocantins

Período	Reajuste (%)	Valor do Reajuste (R\$)	Valor da Tarifa (R\$)
01/01/2000 - 31/12/2000	10,00%	10,00	100,00
01/01/2001 - 31/12/2001	10,00%	10,00	110,00
01/01/2002 - 31/12/2002	10,00%	10,00	121,00
01/01/2003 - 31/12/2003	10,00%	10,00	133,10
01/01/2004 - 31/12/2004	10,00%	10,00	146,41
01/01/2005 - 31/12/2005	10,00%	10,00	160,01
01/01/2006 - 31/12/2006	10,00%	10,00	176,01
01/01/2007 - 31/12/2007	10,00%	10,00	193,61
01/01/2008 - 31/12/2008	10,00%	10,00	212,97
01/01/2009 - 31/12/2009	10,00%	10,00	233,27
01/01/2010 - 31/12/2010	10,00%	10,00	254,57
01/01/2011 - 31/12/2011	10,00%	10,00	277,02
01/01/2012 - 31/12/2012	10,00%	10,00	300,72
01/01/2013 - 31/12/2013	10,00%	10,00	325,79
01/01/2014 - 31/12/2014	10,00%	10,00	351,27
01/01/2015 - 31/12/2015	10,00%	10,00	377,39
01/01/2016 - 31/12/2016	10,00%	10,00	404,13
01/01/2017 - 31/12/2017	10,00%	10,00	431,54
01/01/2018 - 31/12/2018	10,00%	10,00	460,09
01/01/2019 - 31/12/2019	10,00%	10,00	489,10
01/01/2020 - 31/12/2020	10,00%	10,00	518,01
01/01/2021 - 31/12/2021	10,00%	10,00	547,81
01/01/2022 - 31/12/2022	10,00%	10,00	578,59
01/01/2023 - 31/12/2023	10,00%	10,00	610,44
01/01/2024 - 31/12/2024	10,00%	10,00	643,49
01/01/2025 - 31/12/2025	10,00%	10,00	677,53
01/01/2026 - 31/12/2026	10,00%	10,00	712,63
01/01/2027 - 31/12/2027	10,00%	10,00	748,80
01/01/2028 - 31/12/2028	10,00%	10,00	786,05
01/01/2029 - 31/12/2029	10,00%	10,00	824,40
01/01/2030 - 31/12/2030	10,00%	10,00	863,84
01/01/2031 - 31/12/2031	10,00%	10,00	904,37
01/01/2032 - 31/12/2032	10,00%	10,00	946,00
01/01/2033 - 31/12/2033	10,00%	10,00	988,73
01/01/2034 - 31/12/2034	10,00%	10,00	1.032,55
01/01/2035 - 31/12/2035	10,00%	10,00	1.077,47
01/01/2036 - 31/12/2036	10,00%	10,00	1.123,50
01/01/2037 - 31/12/2037	10,00%	10,00	1.170,63
01/01/2038 - 31/12/2038	10,00%	10,00	1.218,86
01/01/2039 - 31/12/2039	10,00%	10,00	1.268,19
01/01/2040 - 31/12/2040	10,00%	10,00	1.318,62
01/01/2041 - 31/12/2041	10,00%	10,00	1.370,15
01/01/2042 - 31/12/2042	10,00%	10,00	1.422,78
01/01/2043 - 31/12/2043	10,00%	10,00	1.476,51
01/01/2044 - 31/12/2044	10,00%	10,00	1.531,34
01/01/2045 - 31/12/2045	10,00%	10,00	1.587,27
01/01/2046 - 31/12/2046	10,00%	10,00	1.644,30
01/01/2047 - 31/12/2047	10,00%	10,00	1.702,43
01/01/2048 - 31/12/2048	10,00%	10,00	1.761,66
01/01/2049 - 31/12/2049	10,00%	10,00	1.821,99
01/01/2050 - 31/12/2050	10,00%	10,00	1.883,42
01/01/2051 - 31/12/2051	10,00%	10,00	1.945,85
01/01/2052 - 31/12/2052	10,00%	10,00	2.009,30
01/01/2053 - 31/12/2053	10,00%	10,00	2.073,75
01/01/2054 - 31/12/2054	10,00%	10,00	2.139,20
01/01/2055 - 31/12/2055	10,00%	10,00	2.205,65
01/01/2056 - 31/12/2056	10,00%	10,00	2.273,10
01/01/2057 - 31/12/2057	10,00%	10,00	2.341,55
01/01/2058 - 31/12/2058	10,00%	10,00	2.411,00
01/01/2059 - 31/12/2059	10,00%	10,00	2.481,45
01/01/2060 - 31/12/2060	10,00%	10,00	2.552,90
01/01/2061 - 31/12/2061	10,00%	10,00	2.625,35
01/01/2062 - 31/12/2062	10,00%	10,00	2.698,80
01/01/2063 - 31/12/2063	10,00%	10,00	2.773,25
01/01/2064 - 31/12/2064	10,00%	10,00	2.848,70
01/01/2065 - 31/12/2065	10,00%	10,00	2.925,15
01/01/2066 - 31/12/2066	10,00%	10,00	3.002,60
01/01/2067 - 31/12/2067	10,00%	10,00	3.081,05
01/01/2068 - 31/12/2068	10,00%	10,00	3.160,50
01/01/2069 - 31/12/2069	10,00%	10,00	3.241,00
01/01/2070 - 31/12/2070	10,00%	10,00	3.322,50
01/01/2071 - 31/12/2071	10,00%	10,00	3.405,00
01/01/2072 - 31/12/2072	10,00%	10,00	3.488,50
01/01/2073 - 31/12/2073	10,00%	10,00	3.573,00
01/01/2074 - 31/12/2074	10,00%	10,00	3.658,50
01/01/2075 - 31/12/2075	10,00%	10,00	3.745,00
01/01/2076 - 31/12/2076	10,00%	10,00	3.832,50
01/01/2077 - 31/12/2077	10,00%	10,00	3.921,00
01/01/2078 - 31/12/2078	10,00%	10,00	4.010,50
01/01/2079 - 31/12/2079	10,00%	10,00	4.101,00
01/01/2080 - 31/12/2080	10,00%	10,00	4.192,50
01/01/2081 - 31/12/2081	10,00%	10,00	4.285,00
01/01/2082 - 31/12/2082	10,00%	10,00	4.378,50
01/01/2083 - 31/12/2083	10,00%	10,00	4.473,00
01/01/2084 - 31/12/2084	10,00%	10,00	4.568,50
01/01/2085 - 31/12/2085	10,00%	10,00	4.665,00
01/01/2086 - 31/12/2086	10,00%	10,00	4.762,50
01/01/2087 - 31/12/2087	10,00%	10,00	4.861,00
01/01/2088 - 31/12/2088	10,00%	10,00	4.960,50
01/01/2089 - 31/12/2089	10,00%	10,00	5.061,00
01/01/2090 - 31/12/2090	10,00%	10,00	5.162,50
01/01/2091 - 31/12/2091	10,00%	10,00	5.265,00
01/01/2092 - 31/12/2092	10,00%	10,00	5.368,50
01/01/2093 - 31/12/2093	10,00%	10,00	5.473,00
01/01/2094 - 31/12/2094	10,00%	10,00	5.578,50
01/01/2095 - 31/12/2095	10,00%	10,00	5.685,00
01/01/2096 - 31/12/2096	10,00%	10,00	5.792,50
01/01/2097 - 31/12/2097	10,00%	10,00	5.901,00
01/01/2098 - 31/12/2098	10,00%	10,00	6.010,50
01/01/2099 - 31/12/2099	10,00%	10,00	6.121,00
01/01/2100 - 31/12/2100	10,00%	10,00	6.232,50
01/01/2101 - 31/12/2101	10,00%	10,00	6.345,00
01/01/2102 - 31/12/2102	10,00%	10,00	6.458,50
01/01/2103 - 31/12/2103	10,00%	10,00	6.573,00
01/01/2104 - 31/12/2104	10,00%	10,00	6.688,50
01/01/2105 - 31/12/2105	10,00%	10,00	6.805,00
01/01/2106 - 31/12/2106	10,00%	10,00	6.922,50
01/01/2107 - 31/12/2107	10,00%	10,00	7.041,00
01/01/2108 - 31/12/2108	10,00%	10,00	7.160,50
01/01/2109 - 31/12/2109	10,00%	10,00	7.281,00
01/01/2110 - 31/12/2110	10,00%	10,00	7.402,50
01/01/2111 - 31/12/2111	10,00%	10,00	7.525,00
01/01/2112 - 31/12/2112	10,00%	10,00	7.648,50
01/01/2113 - 31/12/2113	10,00%	10,00	7.773,00
01/01/2114 - 31/12/2114	10,00%	10,00	7.908,50
01/01/2115 - 31/12/2115	10,00%	10,00	8.045,00
01/01/2116 - 31/12/2116	10,00%	10,00	8.182,50
01/01/2117 - 31/12/2117	10,00%	10,00	8.321,00
01/01/2118 - 31/12/2118	10,00%	10,00	8.460,50
01/01/2119 - 31/12/2119	10,00%	10,00	8.601,00
01/01/2120 - 31/12/2120	10,00%	10,00	8.742,50
01/01/2121 - 31/12/2121	10,00%	10,00	8.885,00
01/01/2122 - 31/12/2122	10,00%	10,00	9.028,50
01/01/2123 - 31/12/2123	10,00%	10,00	9.173,00
01/01/2124 - 31/12/2124	10,00%	10,00	9.318,50
01/01/2125 - 31/12/2125	10,00%	10,00	9.465,00
01/01/2126 - 31/12/2126	10,00%	10,00	9.612,50
01/01/2127 - 31/12/2127	10,00%	10,00	9.761,00
01/01/2128 - 31/12/2128	10,00%	10,00	9.910,50
01/01/2129 - 31/12/2129	10,00%	10,00	10.061,00
01/01/2130 - 31/12/2130	10,00%	10,00	10.212,50
01/01/2131 - 31/12/2131	10,00%	10,00	10.365,00
01/01/2132 - 31/12/2132	10,00%	10,00	10.518,50
01/01/2133 - 31/12/2133	10,00%	10,00	10.673,00
01/01/2134 - 31/12/2134	10,00%	10,00	10.828,50
01/01/2135 - 31/12/2135	10,00%	10,00	10.985,00
01/01/2136 - 31/12/2136	10,00%	10,00	11.142,50
01/01/2137 - 31/12/2137	10,00%	10,00	11.301,00
01/01/2138 - 31/12/2138	10,00%	10,00	11.460,50
01/01/2139 - 31/12/2139	10,00%	10,00	11.621,00
01/01/2140 - 31/12/2140	10,00%	10,00	11.782,50
01/01/2141 - 31/12/2141	10,00%	10,00	11.945,00
01/01/2142 - 31/12/2142	10,00%	10,00	12.108,50
01/01/2143 - 31/12/2143	10,00%	10,00	12.273,00
01/01/2144 - 31/12/2144	10,00%	10,00	12.438,50
01/01/2145 - 31/12/2145	10,00%	10,00	12.605,00
01/01/2146 - 31/12/2146	10,00%	10,00	12.772,50
01/01/2147 - 31/12/2147	10,00%	10,00	12.941,00
01/01/2148 - 31/12/2148	10,00%	10,00	13.110,50
01/01/2149 - 31/12/2149	10,00%	10,00	13.281,00
01/01/2150 - 31/12/2150	10,00%	10,00	13.452,50
01/01/2151 - 31/12/2151	10,00%	10,00	13.625,00
01/01/2152 - 31/12/2152	10,00%	10,00	13.808,50
01/01/2153 - 31/12/2153	10,00%	10,00	14.003,00
01/01/2154 - 31/12/2154	10,00%	10,00	14.208,50
01/01/2155 - 31/12/2155	10,00%	10,00	14.415,00
01/01/2156 - 31/12/2156	10,00%	10,00	14.623,00
01/01/2157 - 31/12/2157	10,00%	10,00	14.832,50
01/01/2158 - 31/12/2158	10,00%	10,00	15.043,00
01/01/2159 - 31/12/2159	10,00%	10,00	15.255,00
01/01/2160 - 31/12/2160	10,00%	10,00	15.468,50
01/01/2161 - 31/12/2161	10,00%	10,00	15.683,00
01/01/2162 - 31/12/2162	10,00%	10,00	15.900,00
01/01/2163 - 31/12/2163	10,00%	10,00	16.118,50
01/01/2164 - 31/12/2164	10,00%	10,00	16.338,00
01/01/2165 - 31/12/2165	10,00%	10,00	16.560,50
01/01/2166 - 31/12/2166	10,00%	10,00	16.785,00
01/01/2167 - 31/12/2167	10,00%	10,00	17.011,00
01/01/2168 - 31/12/2168	10,00%	10,00	17.238,50
01/01/2169 - 31/12/2169	10,00%	10,00	17.468,00
01/01/2170 - 31/12/2170	10,00%	10,00	17.700,00
01/01/2171 - 31/12/2171			